SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: **0002588-73.2017.8.26.0037**

Classe - Assunto Ação Penal - Procedimento Ordinário - Adulteração de Sinal Identificador

de Veículo Automotor

Autor: **Justiça Pública**Réu: **José Osmar Preto**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Adriana Albergueti Albano

Vistos.

JOSÉ OSMAR PRETO, devidamente qualificado, foi denunciado como incurso 3 vezes no artigo 311 do Código Penal, observando-se a regra da continuidade delitiva, por ter, no dia 14 de novembro de 2016, em horário anterior às 19h30min, na Rodovia Washington Luis, perímetro desta Cidade de Araraquara/SP, com consciência e vontade para a realização de atos ilícitos, adulterou sinal identificador de veículo automotor, qual seja o número das placas do seu veículo Caminhão Volvo, placa HWU 0785, bem como das carretas placas LWC 0710 e LWC 0720, todos de Urânia/SP.

Conforme apurado, o denunciado, que é caminhoneiro, adulterou, com o uso de barro, as placas do seu veículo Caminhão Volvo, placa HWU 0785, bem como das carretas placas LWC 0710 e LWC 0720, todos de Urânia/SP, de modo a ocultar-lhe alguns caracteres (cf. laudo pericial de fls. 08/13).

Nas proximidades do pedágio do quilômetro 282 da mencionada rodovia, policiais rodoviários realizavam bloqueio na praça de pedágio. O denunciado, que intentava passar em alta velocidade pela cabine do sem parar, realizou manobra brusca, ao

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE ARARAQUARA
FORO DE ARARAQUARA
1ª VARA CRIMINAL
RUA DOS LIBANESES, 1998, Araraquara - SP - CEP 14801-425
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

avistar os policiais, vindo a enroscar o veículo na mureta que divide as cabines. Neste momento, a polícia detectou a prática criminosa.

Interrogado, o denunciado exerceu o direito constitucional ao silêncio.

O inquérito policial teve inicio por Portaria (fls. 02) e foi instruído com boletim de ocorrência (fls. 02/05); laudo pericial de vistoria veicular (fls. 08/13); FA juntada (fls. 55).

Em decisão (fls. 83), foi recebia a denúncia.

O réu foi devidamente citado (fls. 91) e apresentou resposta à acusação (fls. 92/95).

Em despacho (fls. 96), foi designada audiência de instrução para o dia 01 de agosto de 2018.

Em audiência (fls. 138), foi inquirida uma testemunha, sendo o réu interrogado por carta precatória.

Em debates, o d. **Promotor de Justiça** requereu a improcedência da ação, com a consequente absolvição do réu, isto porque o réu colocou barro para adulterar as placas, a fim de passar em praças de pedágio, sem pagar. Ocorre que o barro é meio inidôneo para adulterar placas de motor, podendo servir para tampar a visibilidade, mas não para adulterar a numeração inscrita nas placas. A conduta constitui mera infração administrativa, sendo atípica a conduta.

Em alegações finais (fls. 164/171), o i. Defensor ratificou as alegações do douto Promotor de Justiça, no sentido do reconhecimento da atipicidade da

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE ARARAQUARA
FORO DE ARARAQUARA
1ª VARA CRIMINAL
RUA DOS LIBANESES, 1998, Araraquara - SP - CEP 14801-425
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

conduta. Requereu, ainda, que não sejam aplicados os efeitos da revelia, com a consequente absolvição do réu.

É o relatório.

Fundamento e Decido.

A presente ação penal deve ser julgada improcedente.

A materialidade restou comprovada através do boletim de ocorrência (fls. 02/05) e laudo pericial de vistoria veicular (fls. 08/13), o qual constatou a "...impregnação de terra úmida (barro) nas placas do veículo, ocultando alguns caracteres". (sic).

A autoria do delito deve ser imputada ao réu, mas a conduta deve ser considerada atípica.

Com efeito.

TESTEMUNHA COMUM

BARRICO disse que é funcionário da Triângulo do Sol e que no dia dos fatos foi acionado para comparecer na praça do pedágio Rodovia SP310Km 282+400m, informando que havia um caminhão que estava com problemas nas placas e que chegando ao local, estava a polícia rodoviária com o condutor do caminhão e que as placas do cavalo

Ouvido no inquérito policial, às fls. 39, EDSON ROBERTO

mecânico e do semirreboque estavam cobertas com uma massa semelhante a barro.

Inquirida em juízo, a testemunha EDSON ROBERTO BARRICO ratificou as declarações prestadas na fase do inquérito policial,

acrescentando que o condutor transitava com o veículo na pista "sem parar", porém, ao avistar os policiais, foi com o veículo para a pista "manual" e foi abordado pelos policiais. Durante a verificação viu que todas as placas do veículo estavam cobertas de barro e presenciou o momento que o denunciado disse que não iria pagar o pedágio, pois estava caro, razão pela qual colocou barro nas placas.

Ouvido no inquérito policial, às fls. 66, o policial militar ROBERTO MILTON DE SOUZA disse que na data dos fatos estava em patrulhamento de rotina com a equipe realizando "bloqueio" na praça do pedágio de Araraquara, quando avistaram o caminhão em alta velocidade dirigindo-se para a cabine "sem parar". Que o motorista, ao avistar a presença policial, tentou mudar a cabine, para uma fechada, e acabou "enroscando" o veículo na mureta divisória destas. Que o depoente e seus colegas aproximaram-se realizando abordagem pessoal e dos veículos e constataram que a placa de um dos semi reboques estava encoberta com uma substância semelhante a barro. Que indagado, o réu confessou que tinha a intenção de burlar o sistema "sem parar".

Inquirido em juízo, o policial militar ROBERTO MILTON DE

SOUZA disse que estava realizando operação bloqueio pela praça de pedágio, quando avistaram um caminhão transitando em alta velocidade. Ao avistar a viatura policial, o condutor do caminhão, que transitava pela via "sem parar", tentou realizar uma manobra para sair da mesma, mas ele não conseguiu, porque a carreta era muito grande. O réu parou e os policiais constataram que a placa dianteira estava totalmente coberta por barro, o que impedia a visualização. O réu foi inquirido no local e disse que cobriu a placa, para passar na via "sem parar", sem pagar. Além da placa da frente, a placa do último semi reboque, as quais são lidas.

TESTEMUNHA DA DEFESA

Inquirido em juízo, através de carta precatória, MARCOS ALBERTO LÁZARO PRETO disse que é primo do denunciado e não estava com ele na

data dos fatos, razão pela qual não soube dizer o que ocorreu. Disse que o denunciado sempre foi pessoa trabalhadora e excelente profissional. Esclareceu que é comum que os caminhoneiros façam desvios por vias de terra, o que faz com que os caminhões fiquem bem sujos de barro.

INTERROGATÓRIO

Interrogado no inquérito policial, a fls. 29, o acusado JOSÉ OSMAR PRETO optou pelo seu direito constitucional de permanecer calado.

O réu não compareceu à audiência, a fim de ser interrogado, sendo declarado revel.

A despeito de comprovada a materialidade e a autoria, a conduta a ele atribuída, não pode ser considerada típica, tratando-se de mera infração administrativa.

Neste sentido:

"A conduta do agente de alterar, mediante o emprego de tinta, fita adesiva ou qualquer outro meio, as placas do veículo, com o fim de burlar rodízio municipal ou evitar multas, não configura o crime deste art. 311, tratando-se apenas de infração administrativa (gravíssima), conforme art. 230, I, da Lei 9.507. Isto porque não se está adulterando sinal identificador <u>obrigatório</u> do veículo, mas mero sinal <u>externo</u> (placas), de forma que o veículo permanece sendo perfeitamente individualizado, bastando conferir o número do chassi não adulterado. (in Código Penal Comentado, Celso Delmanto e outros, 8ª edição – 2010 – Editora Saraiva, pg. 887).

No mesmo sentido, a lição de **Guilherme de Souza Nucci: 61–B.Falsidade grosseira e fita adesiva:** "não serve para tipificar a infração penal, constituindo mera infração administrativa. Nessa esteira: TJSP: "Tipifica a conduta

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE ARARAQUARA
FORO DE ARARAQUARA
1ª VARA CRIMINAL
RUA DOS LIBANESES, 1998, Araraquara - SP - CEP 14801-425
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

prevista o art. 311 do Código Penal a adulteração ou remarcação das placas dianteira e traseira do veículo, pelas quais ele é identificado externamente. Contudo, o uso de fita adesiva removível sobre uma letra, configurando uma mudança temporária ou esporádica, não definitiva, e perpetrada apenas para livrar o dono do veículo das multas, vem a caracterizar, na verdade, uma singela infração administrativa. O legislador tinha em mente reprimir os roubos de carros, muitas vezes praticado sob o uso de violência e acompanhado por corrupção, criminalidade organizada, receptação de peças em desmanches clandestinos ou comércio exterior de veículos subtraídos. Deve-se ter em conta, também, que o crime de falso só existe quando levado a efeito com eficiência e com aptidão para causar prejuízo a outrem ou levar ao erro pessoas de mediana perspicácia" (Ap. 295.579-3/0, 2^a C., Rel. Canguçu de Almeida, 26.05.2003, v.u., JUBI 97/04). "A alteração de algarismos das placas do veículo automotor, mediante a colocação de fita adesiva, com o intuito de não ser alvo de multas de trânsito, configura mera infração administrativa e não o crime previsto no artigo 311 do CP, pois tal ação não ocasionou prejuízo ao direito de propriedade ou licenciamento do automotor". (Ap. 496.730.3/6, 13ª C. Rel. Renê Ricupero, 11.05.2006, v.u.).

Na hipótese dos autos, o réu sequer adulterou as placas, mas cobriuas com barro, para que não fossem "lidas" nas praças de pedágio, e assim furtar-se ao pagamento da tarifa.

Não praticou crime, de modo que não pode ser responsabilizado.

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE a ação penal para ABSOLVER o (a) acusado (a) JOSÉ OSMAR PRETO, da imputação contida na denúncia, por infração ao artigo 311 do Código Penal, com fundamento no artigo 386, III, do Código de Processo Penal.

P.I.C.

Araraquara, 17 de dezembro de 2018.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE ARARAQUARA

FORO DE ARARAQUARA

1ª VARA CRIMINAL

RUA DOS LIBANESES, 1998, Araraquara - SP - CEP 14801-425 Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA